



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010368-26.2019.5.15.0013

Relator: CAMILA CERONI SCARABELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E
REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

ADVOGADO: ANDREA FERNANDES FORTES

ADVOGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON

ADVOGADO: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI

ADVOGADO: RONALDO DA SILVA FERREIRA LIMA

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS

ADVOGADO: CAREM FARIAS NETTO MOTTA

ADVOGADO: DANIEL GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: CAMILA CINTRA BACCARO MANSUTTI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ACPCiv 0010368-26.2019.5.15.0013

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO
E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO ajuizou Ação Civil Pública em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

Aduziu que o Réu, através de seu gerente, Sr. Eduardo Giachini Mota Silva, vem praticando atos antissindicais não apenas em face da entidade, mas também diretamente às pessoas físicas de seus dirigentes. Alegou que em 15/03/2015, o referido gerente da ré elaborou um boletim intitulado "Brocha", que seria um trocadilho maldoso com o nome do boletim editado semanalmente pelo Sindicato autor chamado "Tocha", remetendo artigos por e-mail em nome da ré para diversos empregados, com o intuito de difamar e ridicularizar a entidade e seus dirigentes sindicais.

Pretendeu, em suma:

a) que a ré se abstenha de cometer qualquer conduta antissindical ou ato atentatório ao livre exercício do direito de representação, ainda que fora do estabelecimento comercial;

b) reconhecimento da prática de atos antissindicais pela ré, mormente os praticados pelo gerente Eduardo Giachini Mota Silva;

c) danos morais coletivos no importe de R\$30.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00. Juntou procuração e documentos.

Contestação com apresentada pelo Réu (ID. 6faa294), com documentos. A reclamada apresentou preliminares de inépcia da inicial, litispendência e apontou prescrição trienal.

No mérito, em que pese tenha rebatido as alegações autorais de conduta antissindical, a empresa ré não negou a ocorrência dos fatos imputados ao Sr. Eduardo, argumentando, todavia, que a conduta, ainda que reprovável no âmbito cível, não é punível no âmbito da relação de trabalho, uma vez que se trata de ato praticado fora do ambiente laboral e sem o conhecimento, participação ou autorização do empregador.

Realizada audiência, com a presença das partes, acompanhadas de advogados, ata de ID. cb9547c. Inconciliados.

O sindicato autor se manifestou quanto aos termos da defesa de forma oral. Foram colhidos os depoimentos do representante da reclamada e de uma testemunha convidada pela ré.

Razões finais escritas pelas partes.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, ID. 1115d23.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA INICIAL

Não há a inépcia apontada pela parte reclamada.

O art. 840 da CLT impõe à inicial trabalhista uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura da parte reclamante ou de seu representante, sendo certo que pode a parte reclamada exercer o seu amplo direito de defesa, não havendo defeito. Ademais, reputo plenamente compreensível a pretensão trazida a juízo.

Rejeito, portanto, as arguições preliminares.

LITISPENDÊNCIA

Mais uma vez, sem razão o réu quanto à preliminar apresentada.

Não há litispendência - repetição de ação anteriormente ajuizada, ainda não concluída, que abrange as mesmas partes e tem fundamentos e pedidos idênticos - entre a presente ação e o processo nº 0010032-17.2022.5.15.0013, que tramita pela 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, uma vez que não resta configurada a identidade entre as matérias.

Analisando o referido processo, verifico que na mencionada ação foi pleiteado que a reclamada se abstenha de criar obstáculos à circulação e acesso dos dirigentes sindicais no local de trabalho, diferentemente das condutas narradas no presente feito. Ademais, a MM. Juíza sentenciante entendeu que os contratos de trabalho estando suspensos e a utilização de crachá provisório está dentro do poder diretivo do empregador, de modo que a ação foi julgada improcedente.

Destarte, rejeito a preliminar ofertada.

PRESCRIÇÃO

O réu alegou que os fatos narrados quanto ao folhetim elaborado pelo Sr. Eduardo aconteceram em meados de 2015, mas a ação foi proposta somente em 2019. Por isso, sustentou a ocorrência de prescrição trienal, estabelecida pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil.

Sem razão.

Reputo que eventuais lacunas normativas em relação aos instrumentos para a tutela de interesses públicos, difusos e coletivos, como o mandado de segurança coletivo, a ação popular e a ação civil pública devem ser supridas com base nas normas aplicáveis aos demais mecanismos processuais de tutela de tais direitos.

Em que pese não exista na legislação específica indicação expressa quanto ao prazo prescricional aplicável às ações civis públicas não significa a sua imprescritibilidade. Aplica-se, assim, a prescrição quinquenal prevista no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65).

Nesse sentido, entende o C. TST:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESCRIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR - MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO A INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS -

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA O prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) aplica-se à Ação Civil Pública, com fundamento em interpretação sistemática dos institutos de processo coletivo. Precedentes do Eg. STJ. Embargos conhecidos e desprovidos.

(TST - E-RR: 3803020155050035, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)"

Registre-se, por fim, que ainda que o entendimento fosse de incidência da prescrição quinquenal referente a créditos trabalhistas individuais, nos moldes do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e do inciso I do art. 11 da CLT, no caso em apreço, não há prescrição a ser declarada, uma vez que todas as pretensões se referem a fatos supostamente ocorridos há menos de 5 anos do ajuizamento da presente ação.

Rejeito.

MÉRITO

DA PRÁTICA ANTISSINDICAL RECLAMADA

O Sindicato Autor afirma que o Réu, através de seu gerente, Sr. Eduardo Giachini Mota Silva, desde meados de 2015, vem praticando atos antissindicais não apenas em face da entidade, mas também diretamente às pessoas físicas de seus dirigentes. Alegou que representantes da ré se utilizam de imagens e gravações escondidas de trabalhadores que aderem aos movimentos sindicais para levar ao conhecimento da chefia e, com o intuito de perseguir e desmoralizar tais empregados, expõe tais imagens em redes sociais.

Acrescentou que em 15/03/2015, o referido gerente da ré elaborou um boletim intitulado "Brocha", que seria um trocadilho maldoso com o nome do boletim editado semanalmente pelo Sindicato autor chamado "Tocha", remetendo artigos por e-mail em nome da ré para diversos empregados, com o intuito de difamar e ridicularizar a entidade e seus dirigentes sindicais.

Em defesa, o Sindicato Réu afirmou, em síntese, que não praticou conduta antissindical, contudo, não negou a ocorrência dos fatos imputados ao Sr. Eduardo, argumentando, todavia, que a conduta, ainda que reprovável no âmbito cível, não é punível no âmbito da relação de trabalho, uma vez que se trata de ato praticado fora do ambiente laboral e sem o conhecimento, participação ou autorização do empregador.

Pois bem, vejamos.

Atos antissindicais são condutas que afrontam o regular exercício da atividade sindical, ensejando prejuízos injustificados ao titular de direitos sindicais. Para se assegurar o legítimo e regular exercício do direito à liberdade sindical, em suas diferentes dimensões, a Convenção 98 da OIT prevê medidas de prevenção (para que se evite a lesão) e reparação de atos antissindicais (possibilidade de indenização).

No caso em análise, há evidências de que a conduta da ré, através de seu gerente, Sr. Eduardo, causou prejuízos à atividade de representação de entidade de classe.

Analisando o conjunto probatório, reconheço a abusividade e a prática antissindical do Réu no concernente ao jornal denominado "Brocha", formulado pelo gerente, Sr. Eduardo Giachini Mota.

Registre-se que a empresa reclamada não negou a ocorrência dos fatos imputados ao Sr. Eduardo, argumentando, porém, que a conduta, ainda que reprovável no âmbito cível, não é punível no âmbito da relação de trabalho, pois se trata de ato praticado fora do ambiente laboral e sem o conhecimento, participação ou autorização do empregador. Contudo, razão não lhe assiste, posto que o empregador responde pelos danos causados pelos seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Observe-se que nos termos do contido no art. 932 do Código Civil vigente o empregador é responsável pelos atos dos seus dirigentes, assim dispondo:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Em que pese a ré tenha argumentado que, no uso de seu poder diretivo, destituiu o empregado da função de gerente, com redução salarial, o próprio representante da ré, em depoimento pessoal, declarou que nenhuma outra medida foi tomada em face do aludido empregado. Outrossim, o ato de retirada do cargo não isenta a empregadora da sua responsabilidade civil pelos atos daquele que elege como seus empregados e prepostos.

A publicidade e divulgação do conteúdo do respectivo “folheto” também foi reconhecida pelo preposto da ré que declarou: *“que os dizeres do panfleto Brocha foram encaminhados para cerca de 20 a 25 pessoas, para os seus e-mails particulares;”*.

Destarte, assim como concluiu a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho em seu parecer, o fato de as mensagens terem sido produzidas pelo empregado fora do ambiente de trabalho e com meios próprios, por si só, não afasta integralmente a responsabilidade da empresa ré pelos danos decorrentes do ato ilícito, mormente porque o conteúdo de referidas mensagens está diretamente relacionado aos informativos veiculados pela entidade sindical autora e apenas se tornaram acessíveis ao Sr. Eduardo em razão do trabalho.

Quanto à alegação defensiva de que o Sindicato autor realizou publicações discriminatórias com referência ao “Samba do Crioulo doido”, uma vez que o Gerente de SMS sobre o qual se refere a matéria é afrodescendente, entendo que eventual irregularidade e ilicitude na conduta de dirigentes da ré deverão ser apuradas em ações próprias e não podem justificar quaisquer medidas que afrontem o regular exercício da atividade sindical. Tem-se, portanto, que um ilícito não legitima outro ilícito contrário, não se tratando, desta feita, de mero ato de defesa.

Ademais, outra conduta que ficou devidamente demonstrada nos autos foi a criação de um grupo de “WhatsApp” pelo Sr. Martinho, que exercia o cargo de advogado na empresa reclamada, utilizando na descrição supostas frases do presidente da entidade sindical autora.

A testemunha da ré, Sr. Martinho, reconheceu a criação do referido grupo no WhasApp e negou ter editado a descrição com os dizeres relacionados o Sr. Rafael Prado, presidente do Sindicato autor, tampouco esclareceu quem teria elaborado tal descrição.

Em que pese não se tenha acesso ao conteúdo das mensagens no aludido grupo, reputo que a própria descrição apontada e reconhecida como verídica pelo criador do grupo, que ocupa cargo de advogado da ré, indica que houve a intenção de prejudicar a atividade do presidente da entidade sindical e/ou deturpar o conteúdo de assembleias para deliberação sobre o pagamento de PLR e propagar informações distorcidas.

Embora a testemunha tenha declarado que a ré não tinha conhecimento da existência do grupo, também declarou que diz que este “lotou” e era composto com mais de 200 pessoas do prédio administrativo, o que indica que, seria

improvável que representantes da ré não tivessem conhecimento da existência do grupo, inclusive porque, como já mencionado, foi criado por funcionário que exercia o cargo de advogado da ré, dotado de notória confiança e poderes.

Portanto, reconheço a abusividade e a prática antissindical da empresa reclamada quanto aos fatos acima expostos.

Quanto à alegação contida na exordial de que representantes da ré se utilizam de imagens e gravações escondidas de trabalhadores que aderem aos movimentos sindicais para levar ao conhecimento da chefia e, com o intuito de perseguir e desmoralizar tais empregados, expõe tais imagens em redes sociais, entendo que não houve qualquer comprovação nos autos, ônus que competia ao Sindicato autor, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

No que se refere as alegações do autor no sentido de que várias demandas foram propostas contra o reclamado, tem-se que se trata do exercício do direito de ação e de petição, constitucionalmente garantido não significando ditos atos como ilícito, ainda que reiterados já que amplo é o direito de petição e de defesa.

Considerando que a prática de ato antissindical deve ser demonstrada de forma específica e que é dever legal da ré abster-se de praticar ato discriminatório e/ou de retaliação e de praticar conduta antissindical, desnecessária ordem judicial neste sentido, pois ineficaz em efeitos práticos, senão para contribuir ainda mais com a beligerância entre os litigantes. Outrossim, óbvio que o Sindicato Autor poderá se socorrer do Poder Judiciário em caso de futuro e novo ato abusivo /antissindical praticado pelo Réu, contudo isso deverá ser objeto de nova ação judicial, própria e específica para a discussão de novas condutas reprováveis.

Neste sentido, indefiro a pretensão da parte autora no particular, na medida em que desnecessário que na sentença conste imposição obrigacional à parte quando a própria lei e o sistema jurídico vigente assim já impõe.

DO DANO MORAL COLETIVO

A comprovação da antijuridicidade da conduta adotada pela reclamada de práticas antissindicais é o quanto basta para ensejar a condenação ao pagamento da indenização vindicada.

O dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5, X, da Constituição Federal. Atinge os bens de ordem moral ou o foro íntimo da pessoa, como: a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem. A Constituição Federal em seu art. 5o, X, assegura a reparação a danos morais individuais e também coletivos, pois inserto no capítulo das garantias individuais e

coletivas, e se caracterizam quando o dano extrapola a esfera individual e atinge a comunidade ou um grupo.

De acordo com a doutrina de Raimundo Simão de Melo (in Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador, LTR, 2ª Ed., p.285/286), o dano moral coletivo é abrangente de qualquer ofensa, ao nome, à imagem, à honra, à pessoa, abrangendo não só as pessoas naturais, mas as jurídicas e as coletividades, como já reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Vejamos:

"com efeito, o dano extrapatrimonial coletivo, considerado lato sensu, atinge o direito de personalidade de caráter difuso, que tem como marcante a união de determinadas pessoas, a comunhão de interesses difusos e a indivisibilidade dos direitos e interesses violados, pois, quando ocorre um dano dessa natureza, atinge-se toda a coletividade de forma indiscriminatória. Ademais, não se desconhece que os desequilíbrios ocorridos no meio social com relação aos seus integrantes acarretam abalos nos alicerces da sociedade, atingindo uma conotação coletiva e difusa, não se podendo, no caso dos danos ambientais, dissociar o meio ambiente equilibrado da sadia qualidade de vida"

(...)

"Ora, os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade são os valores fundamentais, que resultam da amplificação, em última instância, dos valores dos indivíduos componentes dessa coletividade. Assim, como cada indivíduo tem sua carga de valores, igualmente a coletividade, por ser o conjunto desses indivíduos, tem a sua dimensão ética. São os valores que movem a vida humana, dando ao ser a possibilidade de aperfeiçoar a sua personalidade à medida que valoriza as coisas, os outros homens e a si mesmo. Sem 'valores', a vida não tem sentido e, se os valores são essenciais e fundamentais para a vida humana, devem ser protegidos das agressões de qualquer ordem (material ou moral, individual ou coletiva).

O dano moral coletivo, lato sensu, pois, pode atingir interesses difusos de pessoas indeterminadas, ligadas apenas por circunstâncias de fato, ou coletivos de grupos categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, art. 81 e incisos I e II)".

Na lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto, o dano moral coletivo *“corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”*.

A par do delineamento do dano moral coletivo também não restam dúvidas acerca da ofensa praticada pela ré, pois as condutas praticadas por seus representantes contrariaram não só os direitos individualmente considerados dos seus empregados, mas representaram desrespeito e desprestígio aos valores da cidadania, da dignidade humana, bem como aqueles valores sociais e de proteção ao trabalho e à livre organização dos trabalhadores, ofendendo a sociedade como um todo, mormente toda a coletividade profissional representada pelo Sindicato autor.

No que toca ao valor da indenização, uma das questões de maior complexidade nessa matéria é justamente a fixação do pretium doloris. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é complexa, requerendo ponderação e bom-senso do julgador. No caso posto, por certo, a compensação por dano moral poderia ser de vulto extremamente maior, considerando os atos praticados, a omissão da reclamada e o efeito pedagógico que a medida visa impor. Não obstante, o limite indicado pelo autor é respeitado.

A respeito da matéria, colaciono a doutrina do professor Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra "O Dano Moral na Relação de Emprego", de cujo entendimento pactuo:

“Embora sejamos defensores da tese da ampla liberdade do julgador para fixar a reparação do dano moral, isso não quer dizer que o juiz esteja autorizado a fixar desarrazoadas quantias a título de indenização por dano moral, eis que “Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória” (STJ, 2ª T., Proc. REsp n. 37.374-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 28.9.94). (...)

A indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo se constituir numa "premiação" ao lesado.

A natureza sancionatória não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma "punição

exemplar", que o acionante veja a indenização como um "prêmio de loteria", "baú da felicidade" ou "poupança compulsória" obtida às custas do lesante.

A inobservância dessas recomendações de cautela somente fará desprestigiar o Poder Judiciário Trabalhista, bem como gerar a criação de uma "indústria de litigiosidade sobre a honra alheia", algo condenável jurídica, ética e moralmente.

Nas palavras de João de Lima Teixeira Filho:

"Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de 'punição exemplar', supostamente inibidora de reincidências ou modo de eficaz advertência a terceiros para que não incidam em práticas símiles. Os juizes hão de agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitive damages e suas exacerbadamente polpudas e excêntricas indenizações." (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O Dano Moral na Relação de Emprego. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 198/9)

Portanto, considerada a reprovabilidade da conduta da ré; a gravidade da lesão; capacidade econômica das partes; os limites do pedido; e, ainda, somado a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil (salientando que o dano moral inclusive prescinde de prova, posto que existe in re ipsa), defiro a indenização por danos morais coletivos, nos moldes dos arts. 186, 187, 927 e 932, do Código Civil e art. 8.º, parágrafo único da CLT e art. 5.º V e X da CF, arbitrando-o em valor total de R\$ 30.000,00, como requerido pelo autor, embora esse Juízo repute aquém do razoável, respeita-se o limite do pedido.

Deverá o Ministério Público do Trabalho indicar, na fase de execução, no prazo assinalado oportunamente, até três entidades de cunho filantrópico, cabendo a este Juízo definir qual ou quais delas serão as beneficiárias da indenização pelos danos morais coletivos ora deferida.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Por força de lei, portanto, em conformidade com o disposto no Artigo 18 da Lei 7347/1985 e uma vez que não comprovado qualquer ato de má-fé da parte autora, defiro-lhe a gratuidade dos atos processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(s) patrono(s) do Sindicato Autor, no importe equivalente a 10% (dada a média complexidade do caso) sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A, "caput" e § 1º, da CLT.

Com relação aos pleitos que foram julgados improcedentes, como não vislumbrada má-fé ou abuso de pretensão por parte do Sindicato Autor, aplico ao caso o preceito constante do art. 18 da Lei 7.347/85, não havendo se falar em sua condenação a honorários advocatícios em proveito dos patronos da Reclamada por sucumbência recíproca.

Correção Monetária, juros, Recolhimentos Fiscais e Previdenciários

Correção do valor devido observando o contido na ADC 58 do STF e parâmetros ali definidos para o débito anterior e posterior a propositura da ação, sendo:

- 1) Até o AJUIZAMENTO da ação: IPCA-E MENSAL;
- 2) A partir do AJUIZAMENTO da ação: SELIC, exclusivamente.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tendo em vista a natureza indenizatória da verba objeto da condenação, não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Embargos Declaratórios Protelatórios

Para constar, consigna este Juízo que aplica a norma legal pertinente a indenização em razão da apresentação de embargos declaratórios de cunho protelatório, e que em razão do cunho indenizatório não se limita ao equivalente a 2% do valor dado à causa conforme o contido no art. 1.026 combinado com o disposto no art. 81 do mesmo Código de Processo Civil de 2015.

Salienta, outrossim, que a mencionada indenização não é abrangida pela gratuidade dos atos processuais já que não se trata de ato processual legítimo.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES pretensões apresentadas por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS para condenar a ré a pagar a importância de R\$ 30.000,00 a título de dano moral coletivo em virtude da prática de atos antissindiciais.

Correção Monetária e Juros, na forma da fundamentação.

Indique o MPT, na fase de execução, no prazo assinalado oportunamente, até três entidades de cunho filantrópico, cabendo a este Juízo definir qual ou quais delas serão as beneficiárias da indenização pelos danos morais coletivos ora deferida.

Defiro ao autor a gratuidade na forma da fundamentação supra.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º).

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho. Providencie a Secretaria.

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 26 de fevereiro de 2024.

MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO
Juíza do Trabalho Substituta

